

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI – RS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021**  
**Julgamento Impugnação**

**Impugnante: DB Seller Serviços de Informática Ltda**

O Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 129/2021, se reuniram com o objetivo de julgar a impugnação apresentada pela empresa DB SELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ao edital de **Pregão Eletrônico nº 005/2021**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de locação, manutenção, suporte técnico e serviços de datacenter de software de gestão pública, para utilização na Prefeitura Municipal de Taquari, RS.

A empresa supra referida apresentou sua impugnação em 13/05/2021, sendo remetida à Procuradoria Jurídica para parecer na mesma data. O Procurador Jurídico, em análise à impugnação, emitiu o Parecer nº 236/2021, pontuando as alegações da impugnante, conforme transcrito a seguir:

[...]

*a) sem estudo preliminar e/ou justificativa técnica, o motivo para substituição do sistema público de gestão pública por locação de outro sistema privado, onde além dos serviços de pagar pelo suporte, passará a pagar, obrigatoriamente, pela locação do sistema;*

*b) obrigatoriedade de apresentação de atestado para qualificação técnica, de locação do sistema, o que afasta concorrentes, tendo em vista que nada influencia na qualidade e uso e tecnologia necessária ao software de gestão pública;*

*c) Falta de critério de avaliação de cada rotina, a métrica utilizada para definição da pontuação, critérios estes de paridade técnica para atingir 95% da pontuação exigida;*

*d) O Termo de Referência apenas exige como itens obrigatório e estruturantes (Escrituração Contábil, Execução Financeira; Controle e Planejamento do Orçamento; Tributos e demais Receitas Municipais; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; Licitações e Compras; Folha de Pagamento; Gestão da Educação; Gestão da Saúde Pública Municipal. O item “Módulos” do edital, traz os subsistemas descritos em 33 módulos, discriminando as funcionalidades que cada um deve ter, e ao final, no Anexo II, lista 28 módulos, porém, não constam nem no Edital, nem no Termo de Referência, a pontuação*

*de Acordo*  
*Jurídico*  
*AG*

para cada módulo, sem nenhum critério objetivo que proporcione critério de paridade técnica;

e) A exigência editalícia de que conversão dos dados relacionados ao histórico contábil deverá contemplar no mínimo o histórico de dados relativo ao último ano corrente. Qual motivo que a administração abdicaria do legado dos dados atualmente na base de dados do Município? Como pode um termo de referência apontar exatamente para o contrário necessário para que seus usuários possam acessar os dados e informações centralizados?;

f) MIGRAÇÃO inicia-se a partir da entrega da proposta para início da execução do serviço, item 7, e deve ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias. É sabido por qualquer profissional do mercado desta área de atuação, que o prazo estipulado é inexequível, tendo em vista o legado de dados necessários para continuidade das rotinas administrativas do Município;

g) Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que prejudica o caráter de competitividade. Em breve consulta em site de pesquisa, é possível detectar grandes semelhanças e características comum nos Termos de Referências dos Editais de Contratação de Software dos municípios como Gramado, Barão do Triunfo, Tenente Portela, São Jerônimo e São Pedro do Sul, com o Termo de Referência do Edital ora impugnado, sendo que todos os referidos municípios gaúchos possuem contrato com a mesma prestadora de serviços. Isso leva a suspeitar de possível direcionamento do Edital, principalmente, caso não sanadas as irregularidades aqui apontadas;

h) Inovação na contratação de Software, regredindo às orientações públicas, quanto à utilização de software público, do qual já faz uso desde 2014, e que paga apenas pelo suporte e atualização, o que exclui a impugnante, violando todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade;

i) O prazo para conclusão definitiva de todos os serviços de implantação será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão da Ordem dos Serviço, incluindo-se a entrega de todos os itens inicialmente não atendidos, ausência de exigência de cronograma para a implantação, estando em desconformidade com o art. 115, da Nova Lei de Licitações.

[...]

De Acordo  
Júlio  
[Assinatura]

Em análise do mérito, a Procuradoria afastou as alegações da impugnação quanto aos aspectos legais, esclarecendo que ***“o Edital 005/2021 determina a aplicação da Lei Federal N. 10.520/2002, Decreto Federal N. 10.024/2019, Decreto Municipal N. 1.916/2005 e aplicação subsidiária da Lei N. 8.666/93, não havendo, portanto, em que e falar em descumprimento de dispositivo legal da Nova Lei de Licitações (art. 115)”***. Todavia, com relação aos aspectos de ordem técnica (letras “a” a “h” supra transcritas), opinou fosse objeto de análise pelo Coordenador de Informática, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que embasa o referido edital. Assim, em cumprimento ao referido parecer, ainda em 13/05, o processo foi encaminhado ao Coordenador de Informática, para análise das questões técnicas.


Em 17 de maio, não tendo uma posição quantos aos questionamentos de ordem técnica, a Pregoeira decidiu pela suspensão do certame, a fim de resguardar os direitos da empresa impugnante, bem como da Administração Municipal, garantindo-se o atendimento ao interesse público.

Em 28 de maio, o coordenador de Informática apresentou o Memorando nº 024/2021, com a análise técnica, abordando ponto a ponto as alegações da empresa impugnante, manifestando-se ao final pela necessidade de alteração do edital, dando provimento à impugnação manejada.

Dessa forma, o processo retornou para julgamento. Após a análise de todos os documentos que instruem o processo e, ante o exposto acima, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por acolher integralmente o Parecer Jurídico nº 236/2021, quanto aos aspectos legais levantados e o Memorando nº 24/2021, do Departamento de Informática, quanto aos aspectos de ordem técnica, uma vez que fogem da competência de análise dos mesmos.

Assim, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por conhecer a impugnação apresentada pela empresa DB SELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, ao edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021, para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, afastando as questões de ordem legal e acolhendo as questões de ordem técnica, nos termos do parecer e memorando supra referidos, que passam a fazer parte integrante do presente julgamento.

Outrossim, ressaltamos que o processo permanecerá suspenso até que sejam encaminhadas à Pregoeira e Equipe de Apoio as alterações necessárias ao referido edital e seus anexos, compatibilizando-os aos termos da impugnação ora acolhida, bem como às necessidades da

De Acordo  
Julio  


Administração Municipal, devendo o novo edital ser republicado nos meios de publicação adotados pelo Município, observados os prazos legais.

À Autoridade Superior para consideração.


Taquari, 31 de maio de 2021.




Maria Isabel Precht e Souza  
Pregoeiro



Adriana da Silva Santos  
Equipe de Apoio



Carlos Henrique da Silva  
Equipe de Apoio



De Azevedo